

DO PLURALISMO CONSTITUCIONAL À COOPERAÇÃO JURISDICIONAL: OS DESAFIOS PARA A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INTERNACIONAL EM UM MUNDO COSMOPOLITA

FROM CONSTITUTIONAL PLURALISM TO JURISDICTIONAL COOPERATION: CHALLENGES TO INTERNATIONAL JURISDICTIONAL RENDERING IN A COSMOPOLITAN WORLD

Ademar POZZATTI Junior

juniorpozzatti@gmail.com

Valéria RIBAS do Nascimento

valribas@terra.com.br

Recebido em 28/08/2013

Aprovado em 14/10/2013

SUMARIO: Introdução 1. Do pluralismo constitucional ao cooperativismo cosmopolita 1.1 Fundamentos da constituição à luz do pensamento possibilista 1.2 O pluralismo constitucional e a visão do constitucionalismo como cooperação 2. Do constitucionalismo à concretização da justiça 2.1 A prestação jurisdicional no mundo cosmopolita 2.2 Conceito e características da cooperação jurisdicional. Conclusões. Referências

Resumo:

O presente paper trata da relação entre o pluralismo constitucional e a cooperação jurisdicional no mundo cosmopolita. Partindo de um raciocínio dedutivo, na primeira parte do trabalho objetiva-se analisar o fundamento da Constituição à luz do pensamento possibilista, de Peter Häberle, afim de delinear o pluralismo constitucional e a visão do constitucionalismo como cooperação. A partir disso, na segunda parte objetiva-se abordar o desafio da concretização da justiça em tempos de globalização. Para tanto, serão abordados

Abstract

This paper deals with the relationship between constitutional pluralism and judicial cooperation in cosmopolitan world. The first part of the work will address the basis of Constitution in the light of a possibilist thought, from Peter Häberle, in order to outline the constitutional pluralism and the vision of constitutionalism as cooperation. The second part will address the challenge of achieving justice in times of globalization. To do so, it will be discussed the challenges for jurisdictional rendering as an element of international connection and it will be verified the duty of judicial cooperation.

os desafios para a prestação jurisdicional com elemento de conexão internacional afim de verificar um verdadeiro dever de cooperação jurisdicional.

Keywords:

Neoconstitutionalism – Cosmopolitanism – Jurisdictional cooperation.

Palavras-chave:

Neoconstitucionalismo – Cosmopolitismo
- Cooperação jurisdicional

1. INTRODUÇÃO

Foi-se o tempo em que o constitucionalismo negava o direito internacional e os internacionalistas faziam pouco caso da Constituição. Da mesma forma, o Direito, considerado como instrumento e como disciplina, parece estar sendo (re) fundado sob novas bases, para além do estatalismo metodológico e ao revés dos internacionalistas globalizantes que apregoavam o fim do Estado. Não trata-se de negar mutuamente o interno e o internacional, mas de conjugá-los.

O termo paradigma estatalista ou estatalismo é usado para ressaltar “a historicidade “estatal” para fazer do “Estado” a “essência” ou “a priori” de qualquer organização política. O seu propósito é o de erguer o dedo “estatalidade” a “a priori constitutivo”, neutralizador dos devaneios de constitucionalismos supranacionais e globais” (CANOTILHO, 2006, p. 24). “Este “patriotismo estatalista-constitucional” em vez de resolver os problemas emergentes das “soberanias fluidas”, da “dessacralização-dessubstancialização do Estado”, do binário tensional de consenso e conflito das sociedades democráticas, ousa impor uma epochè às aprendizagens inteligentes que os cidadãos e os povos têm vindo a fazer no último século do milênio” (CANOTILHO, 2006, p. 196).

Trata-se de refundar também o constitucionalismo, afim de libertá-lo de seus referenciais unicamente Estatais para compreendê-lo como fazendo parte de uma realidade mais complexa, onde o Estado não é mais a quinta-essência da organização política. Trata-se de admitir que os elementos que norteiam o Estado Constitucional, conforme Peter Häberle, encontram-se em constante interação com fatores externos, principalmente, devido à globalização, fenômeno esse que, mesmo sendo criticado, é claramente constatado em todas as partes do mundo (HÄBERLE, 2002, p. 100).

Assim, Häberle indica que o Estado-Nação ou Estado Constitucional, individualmente considerado, depende do direito internacional ou, se assim se preferir, o direito internacional está implicado com ele. E ainda mais do que isso, o direito constitucional é a condição de efetividade do direito internacional. Dessa forma, a cooperação jurisdicional pode ser vista a luz desse Estado Constitucional Cooperativo, afim de configurar-se como um dever interno e internacional (HÄBERLE, 2002, p. 101-102).

O presente paper trata justamente dessa relação entre o pluralismo constitucional e a cooperação jurisdicional no mundo cosmopolita. Na primeira parte do trabalho será abordado o fundamento da Constituição à luz do pensamento possibilista, de Peter Häberle, afim de delinear o pluralismo constitucional e a visão do constitucionalismo como cooperação. Na segunda parte será abordado o desafio da concretização da justiça em tempos de globalização. Para tanto, primeiramente serão abordados os desafios para a prestação jurisdicional com elemento de conexão internacional e, posteriormente, será verificado, a luz do Peter Häberle, o dever de cooperação jurisdicional.

1 DO PLURALISMO CONSTITUCIONAL AO COOPERATIVISMO COSMOPOLITA

O pluralismo pode ter mais de uma dimensão. Na perspectiva de Peter Häberle, o conceito aparece como pressuposto filosófico jurídico básico da democracia constitucional ou como axiologia de toda Constituição democrática, estando estreitamente relacionado com a ideia de Constituição como cultura¹. Também aparece como multiplicidade de ideias e interesses no seio de determinada comunidade política (HÄBERLE, 2002, p. 103).

Tanto a doutrina como qualquer ação baseada em um Estado Constitucional deve estar sempre submetida à revisão e à reflexão; por isso o constitucionalista alemão submete sua teoria à tríade: possibilidade, necessidade e realidade. De fato, ele afirma que o pensamento possibilista, entendido como problema de teoria constitucional, costuma ser desconhecido; enquanto o pensamento realista, ao contrário, é quase popular. Portanto, urge assumir uma posição intermediária, ou

¹ É importante destacar que a mera transcrição de textos ou normas jurídicas é irrelevante para se compreender a Constituição como cultura que apresenta a realidade jurídica de todo um Estado Constitucional. Por isso a Constituição escrita é apenas uma parte da Constituição como cultura. Para Häberle (2000, p. 30-37): (...) “la realidad jurídica de todo Estado constitucional es tan sólo un fragmento de la realidad de toda Constitución viva, que a lo largo y ancho de su texto y contexto no es sino una de sus formas culturales. De ahí que los propios textos de la Constitución deban ser literalmente cultivados (la voz cultura como sustantivo procede del verbo latino cultivare) para que devengan auténtica Constitución”. Desse modo, uma cultura constitucional manifesta-se através da soma de atitudes e de ideias, de experiências subjetivas, escala de valores e expectativas subjetivas, e das correspondentes ações objetivas tanto em nível pessoal, como de associações e organismos estatais e não estatais.

melhor, um pensamento necessário (HÄBERLE, 2002, p. 60). Conseqüentemente, todas essas teorias apresentam-se como importantes ao debate sobre o Estado Constitucional.

1.1 Fundamentos da Constituição à luz do pensamento possibilista

A teoria de Häberle traz o pensamento possibilista como uma forma de pensar “em” e “desde” outras alternativas. Porém, não adota a denominação de pensamento alternativo para tentar evitar o perigo da associação com conceitos antitéticos “ou-ou”, ou seja, “ou um ou outro”, que são mutuamente excludentes. Essa reflexão possibilista parte de uma potencialidade intrínseca que existe em qualquer tipo de questionamento, ou melhor, busca uma nova alternativa que permita o desenvolvimento das próprias possibilidades. Resumidamente: “¿Qué otra cosa podría también ser en lugar de lo que es lo que parece ser?” (HÄBERLE, 2002, p. 63).

Na verdade, “el pensamiento posibilista – léase, si se quiere pluralista alternativo amplia el horizonte visual para dar cabida en su seno a otras nuevas realidades” (HÄBERLE, 2002, p. 63). Adverte-se que esse modo de reflexão não é melhor que o anterior simplesmente por ser inovador, mas pretende aprimorar com mais nitidez determinadas categorias constitucionais, como tolerância, solidariedade, cooperação, direito das minorias, pluralismo, dentre outros.

Há que se concordar com Häberle, quando cita Ernest Bloch e seu famoso princípio esperança: “somente ao se abandonar o conceito fechado e imóvel do ser surge a real dimensão da esperança” (BLOCH, 2005, p. 28). Assim, o pensamento possibilista vincula-se à esperança de um futuro Estado de respeito aos direitos fundamentais, dentre eles o direito de acesso à justiça.

Entretanto, essa esperança é de cunho realista, apontando para possibilidades. “El proyecto posibilista no se produce ni importándolo desde fuera, ni elevándolo a la cúspide más alta de la Constitución” (HÄBERLE, 2002, p. 13). O amplo e múltiplo elenco de possíveis Constituições é precisamente o fator que permite relacionar o constitucionalismo com disciplinas como direito constitucional comparado, direito internacional, etc, possibilitando o entendimento da Constituição como *abertura* para a concretização de direitos. Tudo isso preconiza pensamentos alternativos, projeções até o futuro, sem olvidar do passado e do presente.

Considerando a perspectiva histórica, os textos constitucionais mantêm o direito constitucional vivo. Dessa forma, a teoria da Constituição e a ciência do

direito “devienen por vía de los textos ciencia de la realidad. Los textos forman en ese sentido materiales fiables con potencialidad testimonial de la evolución cultural” (HÄBERLE, 1998, p. 22).

A manutenção de possibilidades como fator sempre aberto nos ordenamentos constitucionais atuais está em estreita relação com a democracia, o que Hesse definiu como pluralismo de iniciativas e de alternativas. Inclusive, o sistema representativo de eleições políticas pressupõe a existência de opções (HÄBERLE, 2002, p. 67).

Da mesma forma que a questão política, os direitos fundamentais apresentam-se como veículos de alternativas e inovações para o pluralismo democrático. Nas palavras do autor:

De este modo, los derechos fundamentales típicos que nos indican las alternativas a que nos referimos aparecen como garantes del sistema de elecciones democráticas, la libertad de sufragio, la de elección de oficio, carrera o profesión, la de libertad de elegir lugar de trabajo y de formación profesional, la de igualdad de oportunidades en acceso a la formación e incluso el de libertad de elección del lugar de residencia. (HÄBERLE, 2002, p. 69)

Liberdade significa, sobretudo, possibilidade ou alternativa para realização de escolhas. Nesse sentido, quando se pensa em Estado Social ou Estado de Bem-Estar Social, fala-se de criação de possibilidades em matéria de direitos fundamentais, não na criação imediata dessas realidades, algo que, na verdade, somente existe de forma limitada (HÄBERLE, 2002, p. 69). Com efeito, a liberdade a que Häberle se refere pressupõe a imprescindibilidade democrática e o reconhecimento de liberdade como um projeto constitucional de tolerância.

Esses espaços de busca por alternativas constitucionais são facilmente perceptíveis no âmbito legislativo, já que os parlamentares, juntamente com seus assessores políticos, têm ampla gama de opções, tanto para elaboração de leis infraconstitucionais, como para realização de reformas na própria Carta Fundamental. A mesma constatação ocorre no âmbito administrativo, no momento em que são definidas as tarefas da administração pública. E, quanto ao Poder Judiciário, de igual maneira, o processo hermenêutico leva à produção de interpretações e, muitas vezes, à alteração de sentido dos textos legais (HÄBERLE, 2002, p. 71-74). Pontua-se, aqui, que esta última análise é uma das marcas do neoconstitucionalismo.

Antes de tratar de algumas críticas e limitações do pensamento do autor, insta trazer suas palavras sobre a ideia de Constituição aberta:

(...) el pensamiento posibilista y la alternativa plural (o pluralista, si se quiere) que en el presente ensayo preconizamos en modo alguno representa fines en sí mismos, sino tan sólo medios para conservar y recrear continuamente condiciones de libertad para todos los ciudadanos en vistas a la consecución de un justo y razonable equilibrio de intereses, así como para la salvaguarda de la Constitución a través de los tiempos y para poder desarrollar los bienes públicos de todo ser humano en su propio bien y en beneficio de la comunidad (HÄBERLE, 2002, p. 74).

Com efeito, Häberle pretende afastar sua teoria de uma postura simplesmente utópica. Afirma que é uma ideia baseada na evolução, em um racionalismo crítico expresso linguisticamente pelos termos de novas possibilidades, jamais em termos de exclusão.

Vale observar que o mencionado constitucionalista também pensa em termos supranacionais e afirma que o pensamento posibilista vale para qualquer tipo de “Santa Aliança” que no futuro seja adotada. Uma sociedade aberta estaria necessariamente vinculada à filosofia da existência de alternativas (HÄBERLE, 2002, p. 76). Justamente, nesta contínua margem de possibilidades, é que se encontra uma das principais críticas à sua teoria.

Assim, surge a pergunta: a grande margem de atores, intérpretes e agentes imbuídos em tornar a Constituição viva não levaria à perda da própria força normativa do direito e, principalmente, da Constituição?

Para responder a essas críticas, Häberle refere-se ao famoso lema de Pascal: “quien quiere parecerse a un ángel suele parecerse a un diablo”. Para que isso não aconteça, é necessário que todas as questões envolvendo alternatividade sempre permaneçam sob o sistema que as criou, ou seja, deve-se obedecer aos requisitos necessários, tanto formais como materiais (HÄBERLE, 2002, p. 77). A realidade substancial permanece sendo a observância ao direito e ao sentido do direito em determinada cultura. Por tudo que foi exposto, infere-se que, junto à tríade häberliana - necessidade, possibilidade, realidade - deve-se anexar viabilidade, já que o respeito ao direito e à Constituição positivada não devem ser esquecidos.

1.2 O pluralismo constitucional e a visão do constitucionalismo como cooperação

Com o passar do tempo, cada geração observa-se a partir de outra, ou seja, a partir do passado. Isso leva Häberle a dizer que, em certa medida, o constitucionalismo é percebido como uma espécie de “câmara do tesouro”, buscando o apoio em algo já dado e consolidado. No entanto, a teoria que pressupõe abertura leva à necessária

projeção ao futuro - sem esquecer o passado e o presente – para a construção do amanhã (HÄBERLE, 2002, p. 104-105).

De modo algum essa recuperação do passado com vistas ao futuro possibilista é contraditória, não devendo ser considerada uma espécie de “Ícaro Jurídico”². Não se pode admitir que a ideia de pluralismo acarrete o enfraquecimento do constitucionalismo, já que a Constituição pluralista, como pluralismo constitucional, deve ser observada sob quatro âmbitos específicos:

1. El que sería el ámbito político de lo público, tomado en sentido amplio.
2. El ámbito cultural en las vertientes científicas y artística.
3. El ámbito económico.
4. El estrictamente estatal (HÄBERLE, 2006, p. 106).

Esses parâmetros estruturados de maneiras diferenciadas, mas relacionadas, juntamente com a esfera privada, evidenciam o pluralismo em liberdade, através do qual a Constituição aparece como uma “superley” de cunho pluralista. Entretanto, existem algumas zonas que podem oferecer perigo ou riscos, como, por exemplo, a proteção à arte e à liberdade de expressão. Algumas pessoas podem utilizar esses princípios como um modelo de pluralismo antes de estarem incorporados na cultura local (HÄBERLE, 2006, p. 106).

Na verdade, Häberle defende o pluralismo positivado, ou seja, um tipo de pluralismo que aparece no seio do ordenamento jurídico – interior à Constituição positivada -, mas também abrange mais do que isso, surgindo na doutrina constitucional pluralista, sobretudo em sua projeção sobre a norma constitucional (HÄBERLE, 2006, p. 107). Em outras palavras, o pluralismo normativo seria toda interpretação e política constitucional feita dia a dia, de forma dinâmica e plural.

É de se destacar que, para o constitucionalista, é importante que se respeitem as normas do jogo, ou melhor, o normativismo ostenta um mínimo de conteúdo da matéria e dos procedimentos que devem ser adotados por todos os participantes. Isso é que mantém o povo unido dentro dos parâmetros do pluralismo.

² Na mitologia grega, Ícaro era filho de Dédalo – artífice habilidosíssimo -, sendo que este foi o responsável pela construção de um famoso labirinto, que possuía inúmeros corredores tortuosos que davam uns para os outros e que pareciam não ter começo nem fim. Dédalo construiu o labirinto para Minos, porém, mais tarde se torna inimigo do mencionado rei que termina por aprisioná-lo em sua própria invenção. Para fugir do labirinto e da ilha que era rodeada pelo mar por todos os lados, pôs-se a fabricar asas com o auxílio de cera, para si mesmo e para seu filho Ícaro. Com isso, poderiam voar para longe, vencendo a terra e o mar. Entretanto, antes de iniciar a viagem, Dédalo disse a seu filho para não se aproximar muito do sol durante a trajetória. Sem escutar o conselho do pai, o menino, encantado com o vôo, abandona a direção correta e eleva-se para alcançar o céu. A proximidade com o sol derreteu a cera que prendia as penas e o jovem acabou por morrer nas águas do mar. Para aprofundar a história de Ícaro, ver: BULFINCH, 2003, p. 191-4.

Para o jurista alemão:

(...) El pluralismo consiste y se nutre de contenidos y procedimientos irrenunciables que son a su vez condiciones y requisitos previamente consensuados, como los de libertad humana, información y opinión, libertad de investigación científica, de creación de partidos políticos y de oposición, de democracia, de poderes públicos, de opinión pública, de Estado social y cultural, de división de poderes en todos sus sentidos, y también de independencia de la judicatura. Dichos requisitos marco posibilitan que la sociedad pueda disponer de una integración social y estatal autónoma y una representación igualmente similar, al tiempo que de una proyección como grupo o de los grupos internos que la componen, en asociaciones (en Alemania) la inserción y estructuración de los propios *Länder* federados junto con los respectivos municipios y las restantes corporaciones estatalmente organizadas – incluso en régimen de administración autónoma (HÄBERLE, 2006, p. 107-108).

Esses requisitos possibilitam que a sociedade disponha de meios de integração social e estatal autônomos, bem como de formas de representação e projeção de grupos populares³, como partidos, sindicatos, Igrejas, comunidades, organizações, etc. A Constituição da liberdade é sempre a Constituição do pluralismo.

Para Häberle, resumidamente e de forma panorâmica, toda democracia deveria pressupor uma teoria social realista, assim como toda a teoria que se repute científica “(científica en cuanto a su proyección más realista en materia de derechos fundamentales)” deveria se encontrar dentro do âmbito do pluralismo (HÄBERLE, 2006, p. 110). Para finalizar, com relação aos passos sobre o pluralismo häberliano, é imprescindível mencionar os elementos que esse autor define como mais imediatos para esse possibilismo constitucional, que é o traço marcante do cosmopolitismo em seu raciocínio.

Em suas linhas, está posto que certos elementos se configuram como mais urgentes para que se identifique uma doutrina constitucional de cunho pluralista positivado em nível jurídico-político:

³ Em torno do povo é que se constitui o poder político moderno sob a fórmula da democracia representativa, e através desta é que se busca legitimar o poder estatal, pois o povo é constantemente evocado nos documentos constitucionais. Para Friedrich Müller (2000, p. 27), o conceito de democracia estaria relacionando, de forma aparente, dois componentes: povo e dominação. Na introdução da obra desse autor, Ralph Christensen refere que existe uma diferença entre povo enquanto fonte de legitimação e povo como objeto de dominação. O povo “enquanto totalidade não possui nenhum corpo unitário e não constitui nenhuma vontade unitária. Assim, a vontade que lhe é imposta (...) pelas estruturas de dominação necessariamente só pode ser uma vontade particular.” Isso leva à conclusão de que o ponto de partida para derivações legitimadoras, identificando a vontade do povo com a da nação, evidencia uma ficção. Não é mais possível imaginar transformações estatais que não discutam a questão de uma real participação popular e se desvinculem da falsa ideia da “democracia feita pela regra da maioria ou da democracia feita pelo voto nas urnas”.

- a) El posibilismo filosófico próprio del pensamiento alternativo pluralista (...);
- b) La estrutura pluralista del próprio entorno constitucional, incluido el del ámbito cultural.
- c) La faceta netamente plural, que sirve para fundamentar libertad y soberanía;
- d) Los componentes plurales de la libertad de conciencia, la comprensión plural como proyección de las normas jurídicas de los medios de comunicación radio-televisión.
- e) La idea de una división de poderes de base pluralista como garante de la libertad de todas las fuerzas sociales en sí plurales, exigiendo al mismo tiempo disciplina de autolimitación de las mismas (HÄBERLE, 2002, p. 114).

Consequentemente, o posibilismo filosófico, aliado à questão da viabilidade e do entorno constitucional, incluindo o âmbito cultural, tendo como paradigma o fundamento da liberdade e da soberania, pode contribuir com uma maior observância do princípio da divisão de poderes, também de base pluralista. Essas características, juntamente com a ideia de tolerância cosmopolita, são visualizadas no Estado Constitucional Cooperativo.

Atualmente, segundo Häberle, as Constituições carecem de efetivação de seus dons proféticos, mas o constitucionalismo do século XXI continua buscando, cada vez mais, a paz e a tutela dos direitos humanos e fundamentais. Registra-se que, também, em certo sentido, as Constituições europeias consideradas individualmente estão perdendo força ante o processo de europeização (KURIKI, 200, p. 117). Essa perda de força não significa a fragilização do constitucionalismo, mas a exigência de uma nova forma de percepção. Ele traz um exemplo:

(...) Na Alemanha, a Constituição foi tradicionalmente desenhada para o Estado, só concerne ao Estado. Por isso, alguns de meus colegas falam, inclusive hoje em dia, do estatismo pré-constitucional. Estes estão para restos monárquicos na teoria alemã sobre o Estado que não deveriam ocorrer quando desejamos construir o cidadão a partir do Estado Constitucional (POSAVEK, 2009, p. 138).

O que Häberle quer enfatizar é sobre a necessidade de se libertar o conceito da Constituição de seus referenciais unicamente estatais. A Europa não seria um Estado, mas, segundo ele, já possuiria uma Constituição. Por isso, propõe que se diga que a Europa é uma comunidade constitucional, uma articulação de distintas partes de diferentes Constituições (POSAVEK, 2009, p. 138).

Ocorre que os elementos que norteiam o Estado Constitucional encontram-se em constante interação com fatores externos, principalmente, devido à globalização, fenômeno esse que, mesmo sendo criticado, é claramente constatado em todas as partes do mundo. Levando em consideração esse fato, Häberle (HÄBERLE,

2002, p. 256) indica que o Estado-nação ou Estado Constitucional, individualmente considerado, depende do direito internacional ou, se assim se preferir, o direito internacional está implicado com ele⁴. Dessa forma, a proposta de Habberle contribui para se pensar a cooperação jurisdicional não como mera filantropia, mas um verdadeiro dever jurídico, necessário para a efetivação do direito de acesso à justiça, conforme será visto na segunda parte deste trabalho.

A proposta hãberliana de Estado Constitucional Cooperativo direciona-se ao que o autor já desenvolve quando trata de pluralismo ou de estrutura aberta, tanto indo do interior ao exterior, como vice-versa. Frente a todas estas características, está o ideal kantiano do projeto cosmopolita.

Dessa forma, em sua proposta, vê-se o constitucionalismo cooperativo desenvolvido pelos Estados possuidores de uma identidade - nacional e internacional - aberta ao complexo de relações inter e supranacionais, assim como pelos Estados que tomarem consciência da necessidade de colaboração internacional (HÄBERLE, 2002, p. 257-8).

O Estado Constitucional Cooperativo não se caracteriza somente por ser uma forma dentre outros modelos de Estado, mas ostenta uma tendência a configurar a realidade, “por lo que sobre todo es una forma necesaria de la estatalidad legítima del mañana” (HÄBERLE, 2002, p. 258). Devido à dificuldade em se desenvolver uma doutrina constitucional, Häberle, afirma que se busca apenas esboçar, a grosso modo e em grandes traços um novo Estado Constitucional Cooperativo. Aqui, vale abrir um parêntese para registrar que inúmeras vezes ele faz a referência de que os doutrinadores atuais são “anões montados nos ombros de gigantes” (HÄBERLE, 2002, p. 136).

Como definição, pode-se inferir que:

El Estado constitucional cooperativo es aquel Estado que de forma activa se ocupa de los demás Estados, se ocupa también de las demás instituciones nacionales e supranacionales, así como igualmente de los ciudadanos de sus respectivos países, ciudadanos que ya no le son en modo alguno “extraños”, del mismo modo en que su apertura a todo lo relativo al medio ambiente se convierte en apertura al mundo (HÄBERLE, 2002, p. 259).

Nesse contexto, a cooperação possui um aspecto interno, quando relacionada ao bem-estar dos cidadãos, organizações ou instituições, e um aspecto externo, vinculado aos demais Estados ou organismos internacionais. O modelo de

⁴ Destaca-se que, recentemente, foi publicada no Brasil, a tradução em português de “Recht und Gesellschaft” e, também, da coletânea “Verfassung als öffentlicher Prozess”. Entretanto, neste trabalho, optou-se pela utilização da tradução em espanhol.

Estado Constitucional Cooperativo, de certa forma, equivale a um tipo de direito internacional cooperativo.

Porém, nem tudo são boas notícias. Lamentavelmente, conforme o autor, existem Estados egoístas, alheios a qualquer ideia de cooperação. São países fechados sobre si mesmos e agressivos com qualquer atitude que venha de encontro aos seus interesses (HÄBERLE, 2002, p. 259-260). Häberle chega a dizer que alguns se apresentam, às vezes, apenas pró-forma como constitucionais. Cita, como exemplo do que seriam sociedades fechadas, as que existiam, anteriormente, na antiga URSS e no Chile. Igualmente, menciona Uganda como modelo de Estado selvagem. (HÄBERLE, 2002, p. 260)

Há de se destacar que, em muitos aspectos, o Estado Constitucional Cooperativo, carece de procedimentos, tarefas e competências que, na prática, têm se manifestado como simples atuações fragmentárias, o que acarreta o perigo de precarização na sua efetivação. Nessa linha de orientação, deve-se concordar com Häberle quando menciona que a existência de obstáculos deve ser um estímulo para prosseguir na tarefa de consolidar o que se poderia chamar de “o futuro modelo de Estado Constitucional Cooperativo.” (HÄBERLE, 2002, p. 260)

Esse modelo está sujeito a muitos perigos, tanto pela rejeição dos Estados antidemocráticos, como pelas diversas críticas recebidas à teoria ora exposta. Cita-se, principalmente, o enfraquecimento da teoria do direito e do próprio constitucionalismo, pelo processo de abertura e pela expansão de um ideal muitas vezes rechaçado por diferentes culturas, dentre elas, por exemplo, a cultura oriental.

As críticas são combatidas porque cooperação vincula-se à clareza constitucional, não somente na prática cotidiana, mas nos próprios termos positivados pela Constituição. Uma comparação dentre vários Estados constitucionais mostra que, em realidade, existe toda uma gama de diferentes níveis de cooperação entre eles. Ademais,

El susodicho tipo de Estado constitucional cooperativo es aquel Estado cuya identidad se perfila a través del Derecho internacional, de las múltiples relaciones entabladas a nivel suprarregional e internacional, en la colaboración que presta a nivel internacional, en su nivel de responsabilidad y, finalmente, en el grado de pre disponibilidad con que se encuentra listo para practicar la solidaridad acudiendo cada vez que existan situaciones que hagan peligrar la paz mundial. (HÄBERLE, 2002, p. 261)

Quando se trata de uma abertura ao internacionalismo, é possível citar o exemplo brasileiro que se caracteriza pela antiga tradição de vincular-se a tratados de direito internacional. Ainda em meados do século XIX, o país aderiu a cerca de “cinquenta tratados multilaterais relacionados à proteção de pessoas e bens

durante conflito armado ou ao controle ou à proibição de armas convencionais de destruição em massa”. (JARDIM, 2006, p. 21)

A postura do Brasil, mesmo com a incidência de alguns conflitos internos no continente americano e a participação na Segunda Guerra Mundial, é de defender a paz. Assim, sempre apoiou essa ideia nos fóruns mundiais de tratados da área, inclusive a atual Carta dispõe, em seu art. 4º, inc. VII, que a República Federativa do Brasil busca a solução pacífica dos conflitos.

A teoria häberliana mostra, ainda, a alternativa de um Estado cooperativo comum, que não teria o predomínio do direito internacional, nem do Constitucional, mas a busca por relações conjuntas do direito internacional e dos ordenamentos nacionais internos, até o extremo de que parte do direito interno e do direito internacional terminem por fundirem-se em uma unidade. “El Estado constitucional abierto o bien sólo puede ser cooperativo a largo plazo, o bien, dejará de ser constitucional” (HÄBERLE, 2002, p. 263). Ocorre que abertura ao exterior significa cooperação. Desse modo, as Constituições dos Estados estarão cada vez mais com princípios comuns a todos os países.

El Estado constitucional se transforma al igual que lo hace hoy comúnmente el Derecho internacional. El Derecho constitucional, por tanto, no empieza allí donde acaba el internacional, sino que lo que sucede es justamente lo contrario, es decir, que el Derecho internacional no termina allí donde empieza el Derecho constitucional, de modo que las mutuas limitaciones que se producen respecto de ambos tipos de Derecho son tan intensas que sólo pueden producir su complementariedad respecto del modelo de Estado cooperativo que representan: de ahí que podamos afirmar que surge una especie de *Derecho común de cooperación*. (HÄBERLE, 2002, p. 263)

As formas como se manifesta a cooperação são as mais variadas, indo desde maneiras mais suaves, como relações diplomáticas de consenso, até mais complexas, como a realização e cumprimento de tarefas comunitárias comuns ou mediante a fundação de instituições supranacionais. Muitas manifestações acontecem de forma latente em torno de conceitos vagos como “soft law”⁵, conhecido no mundo

⁵ Para Salem Hilkmatt Nasser (2006. p. 97-161.), soft law significa, fundamentalmente, normas “soft”. O tema trata de instrumentos cujo pertencimento ao mundo do direito e ao rol de fontes é questionável, já que as normas que esses instrumentos porventura contenham possuem características de imprecisão e fraqueza. Geralmente, costumes, tratados e princípios gerais são considerados como o centro do que a tradição chama de fontes do direito internacional. Resta indagar sobre o papel de vários outros tipos de documentos que podem se aproximar suficientemente de tratados, mas que permanecem sem a certeza desta qualificação. Alguns desses documentos são os chamados instrumentos da “soft Law”. Citam-se como exemplos: “Gentlemen’s agreements”; memorandos de entendimento; declarações; atas finais; agendas e programas de ação; recomendações, etc. O autor brasileiro termina por diferenciar o direito do fenômeno “soft law”; entretanto, afirma que é necessário reconhecer em ambos os termos os objetos necessários de estudo e instrumentos úteis à organização do mundo.

anglosaxônico. No entanto, a rica estratificação de possíveis instrumentos coloca em jogo a relação entre o direito interno e internacional, na busca por meios de cooperação (HÄBERLE, 2002, p. 263).

Ainda, sobre o Estado Constitucional Cooperativo, destacam-se seis manifestações de sua concretização: mediante o reconhecimento em favor da abertura mundial através da solidariedade, que denote um grau de corresponsabilidade; mediante formas específicas de cooperação, estabelecidas nas próprias Constituições; através da assinatura de declarações universais de direitos humanos; ou de disposições específicas em matéria de direitos fundamentais; mediante a aplicação escalonada do direito internacional e, também, globalmente, mediante a tematização de tarefas comunitárias, dentre elas “ayuda al desarrollo, al medio ambiente, aporte de materias primas, lucha antiterrorista, o adoptar medidas de seguridad de la paz mundial” (HÄBERLE, 2002, p. 265). A discussão em torno do conceito de paz mundial, novamente, aponta a base kantiana sobre o ideal cosmopolita.

Todas essas informações levam a crer que o estritamente cooperativo do Estado Constitucional não se deixa transparecer em textos exaustivos, nem surge da mesma forma em diferentes tipos de Constituições, justamente porque a abertura demonstra a modificabilidade e a sujeição ao tempo. Como um projeto, a proposta está aí para ser consolidada, sem esquecer de mencionar a necessidade de questionamento constante sobre conceitos tradicionais do direito, como soberania, interior-exterior ou o próprio conceito de fontes do direito (HÄBERLE, 2002, p. 266-267). Deve-se esclarecer que a mencionada teoria não nega a importância dos Estados e do constitucionalismo, sugerindo, na verdade, uma adaptação sujeita a limites e ameaças externas e internas.

Vale observar o que diz Häberle:

Es evidente que las relaciones económicas mundiales exteriores del Estado constitucional representan tan sólo una mínima parte de sus relaciones interiores, por lo que habrá que reflexionar adecuadamente para establecer de qué manera el Estado constitucional cooperativo, más que ningún otro, podrá desarrollar posteriormente todas sus propias implicaciones incluso desde el mero análisis tipológico, algo que podría hacerse, por ejemplo, al atribuirles nuevos contenidos o procedimientos en materias propias de derecho público - así como en todo lo demás que esté relacionado directa o indirectamente con *lo público*- mediante la creación de nuevos órganos, como es el caso de los consejos asesores y consultivos en asuntos mercantiles, o bien de otros homólogos similares que eviten pérdidas de competencia parlamentaria quizás mediante el estricto cumplimiento de la actividad informativa en pro de la ciudadanía sin mediatizaciones de ningún tipo (HÄBERLE, 2002, p. 267).

Em suma, é possível verificar que o Estado Constitucional Cooperativo não é um objetivo já alcançado, ele está “a caminho”. Em sua busca, atenta-se para a realidade, a possibilidade, a necessidade e, acrescenta-se, a viabilidade. Tratar de potencial constitucional ativo significa estar o constitucionalismo voltado ao objetivo de realização das necessidades internas, mas que atentem também para os dilemas relacionadas à humanidade e à solidariedade estatal de prestação, que se vinculam à disposição de assistências às pessoas carentes, proteção ao meio ambiente, combate aos terroristas, etc.

Häberle refere que o Estado Constitucional Cooperativo deve se colocar no lugar do Estado Constitucional Nacional (HÄBERLE, 2002, p. 294). Entretanto, esta posição pode ser um pouco excessiva. Talvez, não seja necessário substituir um modelo por outro, uma vez que o direito comum de cooperação pode mesclar-se ao Estado Constitucional em um processo de integração. Principalmente nos países conhecidos como “em via de desenvolvimento ou Estados do Sul”, as diferentes identidades e particularismos dificultam a substituição de um modelo por outro, o que não impede a complementação.

Vistos os fundamentos do Estado Constitucional Cooperativo, é importante agora analisar como se traduz essas ideias na prática da concretização dos direitos quando se trata de relações jurídicas com elementos de conexão internacional.

2 DO CONSTITUCIONALISMO À CONCRETIZAÇÃO DA JUSTIÇA

No mundo contemporâneo é intenso o inter-relacionamento entre Estados⁶. A globalização⁷ acentuou ainda mais as trocas entre as nações, formando uma

⁶ A ausência de quaisquer limites ao sistema capitalista de organização social criou estruturas econômicas que há muito tempo não acatam qualquer fronteira estatal. A busca pela maior lucratividade diluiu as etapas de produção de um produto em diversos países do globo, mesmo que isso se dê à custa da violação de direitos humanos. Da mesma forma, as empresas mundialmente atuantes se tornaram tão influentes politicamente que muitas vezes menosprezam a postura do Estado-nacional como financiador do desenvolvimento organizado de uma população.

⁷ Otfried Höffe (2005, p. 05-33) identifica a globalização como o desafio central da época atual. Globalização esta que atende não só à Economia, mas igualmente à Política, às Ciências, à Educação e à Cultura, mas também, por outro lado, aos macro-crimes e às ameaças em torno do meio ambiente. O autor define globalização como o crescimento e consolidação das relações sociais internacionais. Para o autor, o Estado unitário, não acabará. Na época atual, há uma releitura da função dos atores existentes no plano internacional, como o Estado, e o surgimento de novos atores que ganham poder e influência no cenário internacional. Höffe diz que haverá uma releitura do Estado unitário, territorialmente delimitado, que perde importância na época atual. A globalização não atinge somente a economia, mas diversas áreas, razão pela qual seria mais apropriado falar globalizações, no plural. A Globalização do Direito permitiu que houvesse fertilização entre as diferentes formas de prestação jurisdicional. Vários estágios da globalização existem no mundo atual. Ainda segundo o mesmo autor, a globalização já existia na antiguidade, mas tomou a dimensão com que conhecemos quando atingiu a economia.

verdadeira rede global de relacionamento. A mobilidade humana, acentuada pela agilidade dos transportes e pela difusão da informação e telecomunicações, é uma constante na modernidade líquida em que se vive.

Essa massificação e popularização do fenômeno globalizante resultou em um incremento das relações comerciais e contratuais entre pessoas, físicas ou jurídicas, localizadas em diferentes Estados. As trocas comerciais tendem cada vez mais a não se limitarem às fronteiras nacionais outrora impostas por razões logísticas ou de política externa dos países, construídas sobre o paradigma do Estado nacional (HÖFFE, 2005, p. 33).

A facilitação nas trocas comerciais entre os Estados ou entre pessoas privadas de Estados diversos, além da própria mobilidade humana, fomentada pelas migrações individuais em busca de melhores condições de vida, muito corriqueiro nesse início de século XXI, está diretamente associada à flexibilização do conceito de soberania dos Estados (FERRAJOLI, 2002). Nesse mesmo sentido, fala-se em reestruturação no entendimento do próprio constitucionalismo⁸.

Ocorre que tanto quanto há o crescimento da interlocução entre entes de diversos países, há o aumento da litigiosidade e de fatos jurídicos sedentos pela apreciação dos sistemas judiciais ainda essencialmente nacionais, e os responsáveis pela prestação jurisdicional são chamados a atuar nesse novo cenário⁹. Cada vez mais a prestação jurisdicional tem de resolver demandas concretas que transbordam os sistemas jurídicos nacionais¹⁰. A prestação jurisdicional chegou, então, à máxima complexidade, contribuindo para a construção de um direito cuja eficácia ultrapassa

⁸ Apenas para exemplificar com alguns autores, cita-se a noção de “transconstitucionalismo”, com Marcelo Neves (2009). A ideia de resignificação de baixo para cima de Zagrebelsky (2007). Assim como, a própria metáfora do trapézio de Canotilho (2006).

⁹ “Desde el final de los años sesenta, el crimen que trasciende las jurisdicciones nacionales se convirtió en una preocupación muy especial de los distintos gobiernos europeos. Fue entonces cuando ocurrieron las primeras manifestaciones de un terrorismo que, practicado con la intención de afectar la distribución del poder por organizaciones armadas clandestinas de dimensiones reducidas, tanto autóctonas como foráneas, há persistido hasta nuestros días, no sin relevantes alteraciones pero denotando siempre una marcada tendencia a la transnacionalización de sus actividades. Después, ya durante los años setenta y ochenta, tanto las autoridades políticas como los funcionarios policiales empezaron asimismo a constatar que el tráfico ilegal de sustancias estupefacientes y las muy variadas actividades delictivas asociadas al mismo, de creciente implantación en todo el ámbito europeo occidental, constituían un fenómeno apenas susceptible de tratamiento aislado por las respectivas agencias estatales de seguridad. Ante estas y otras formas especialmente graves del crimen internacional, se hacía evidente la necesidad de una cooperación policial europea” (AGUIRRE; MORILLO, 1998 p. 277-278).

¹⁰ Segundo Haroldo Valadão (1978, p. 67), “o desenvolvimento e a intensidade sempre maiores da vida humana fazem com que várias relações sociais escapem de sua sincronização habitual à lei de um lugar, grupo ou tempo e incidam na órbita doutras leis, vindo a ficar em contato com mais de uma de tantas ordenações jurídicas espaciais e temporais, autônomas e divergentes, que existem no mundo”.

as fronteiras nacionais¹¹, e ao mesmo tempo o exigindo. Na prática, a interlocução entre os sistemas jurídicos nacionais é efetivado através dos mecanismos de cooperação jurisdicional.

2.1 A prestação jurisdicional no mundo cosmopolita

O reconhecimento de um direito em um Estado somente poderá ser efetivado em outro Estado através da cooperação jurisdicional¹². Da mesma forma, a produção de provas e a comunicação de atos processuais não estão adstritos às fronteiras dos Estados nacionais, dependendo da interlocução externa para operacionalizar a atuação da justiça. Isto porque cada Estado nacional determina a abrangência da sua jurisdição, não havendo instância supranacional para a resolução de conflitos jurídicos com elementos de conexão internacional.

Acontece que a proposta de um Estado Constitucional Cooperativo demanda o comprometimento dos Estados na concretização dos direitos alhures. Por isso, importante toda a teoria jurídica seja refundada afim de consagrar uma gramática cosmopolita da prestação jurisdicional. Dentre os ramos do Direito Internacional Privado (DIPr)¹³, o Processo Civil Internacional¹⁴ é o ramo responsável pela cooperação jurisdicional, que deve ser refundado a luz das ideias hãberlianas, afim de otimizar a prestação jurisdicional.

¹¹ Tais conflitos de leis ocorrem com frequência crescente, dada a intensificação das relações entre pessoas de todo o mundo, quer na atividade comercial, quer na vida familiar, em consequência da solução de problemas de validade de atos jurídicos praticados sob o império de legislação diferente da do lugar onde devem produzir efeito. Problemas semelhantes podem surgir em relação às consequências penais de atos ilícitos praticados sob jurisdição estatal diferente.

¹² Sobre a cooperação jurisdicional, ver Claudia Lima Marques (2004, p. 101). Segundo a autora, “o reconhecimento das decisões estrangeiras é uma parte importante do Direito Internacional Privado ou do Processo Civil Internacional, visando justamente garantir o atendimento das finalidades de harmonia internacional de decisões almejadas por essas disciplinas. Visa igualmente dar às partes a segurança jurídica, por meio da circulação dos julgados e atos, o reconhecimento dos direitos adquiridos e situações juridicamente constituídas no exterior”.

¹³ Para Beat Walter Rechsteiner (1998, p. 05), “o direito internacional privado resolve, essencialmente, conflitos de leis no espaço referente ao direito privado, ou seja, determina o direito aplicável a uma relação jurídica de direito privado com conexão internacional. Não soluciona a questão jurídica propriamente dita, indicando, tão somente, qual direito, dentre aqueles que tenham conexão com a lide *sub judice*, deverá ser aplicado pelo juiz ao caso concreto (direito internacional privado *strictu sensu*). Como a aplicação desse tipo de norma jurídica depende de normas processuais específicas, isto é, de normas do direito processual civil internacional, considera-se que o direito internacional abrange também normas processuais correspectivas na sua disciplina (direito internacional privado *lato sensu*)”.

¹⁴ “O chamado Processo Civil Internacional tem por objetivo as situações processuais civis com contatos internacionais. Trata desde a regulação dos conflitos internacionais de jurisdição – aí incluídas as questões de competência internacional e imunidade de execução – à determinação das condições para o reconhecimento e execução das sentenças estrangeiras, bem como a realização, em uma jurisdição, de atos processuais do interesse de outra jurisdição. Estas duas últimas ações integram o que se chama de cooperação judiciária internacional, às quais se adiciona, dentro dessa modalidade, a informação do direito estrangeiro” (ARAUJO, 2003, p. 193).

Quanto aos obstáculos à efetivação da justiça transfronteiriça, Adriana Dreyzin De Klor diz que:

La Justicia, em tanto cometido esencial del Estado, no puede verse trabada por fronteras nacionales que se erijan em obstáculos a procesos que iniciados em um Estado, requieran del despliegue de actividad procesal a su servicio em otros. Para adecuado funcionamiento de la justicia en las relaciones de tráfico externo, es imprescindible la existencia de normas claras reguladoras de la cooperación o auxilio jurisdiccional internacional (DE KLOR, 2001, p. 18).

As travas à efetivação da justiça transfronteiriça se impõem porque, como afirmado anteriormente, a prestação jurisdiccional não se internacionalizou na mesma medida que a produção do direito. Daí surgiram as grandes mazelas da prestação jurisdiccional com conexão internacional, decorrentes da incapacidade dos sistemas jurisdicionais nacionais darem conta de tais demandas complexas. Além dos conhecidos problemas da inefetividade da prestação jurisdiccional eminentemente nacional (CAPPELLETTI; GARTH, 2002), quando a jurisdição é chamada para a solução das demandas com elementos de conexão internacional, esses problemas ganham nova dimensão.

Os custos de um processo judicial são maximizados para as demandas que tem que se comunicar com o sistema jurídico externo¹⁵. A morosidade das comunicações entre jurisdições de países diferentes causa enorme gravame à parte mais fraca, aquele como menor capacidade de suportar o tempo de duração de um processo judicial (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 32). Também conformam o entrave a justiça transfronteiriça as extensas burocracias nacionais pra implementar a cooperação jurisdiccional e o formalismo exagerado dos procedimentos nacionais quando da homologação dos atos produzidos no exterior.

Em função desses custos da cooperação jurisdiccional, urge uma mudança nos referenciais teóricos e práticos da jurisdição – essencialmente nacionalista –, para fazer com que a prestação jurisdiccional se abra ao global, para dar conta da nova gama de demandas. Além disso, é necessária uma releitura das funções dos órgãos nacionais prestadores da jurisdição, assim como uma atualização dos mecanismos de auxílio entre as jurisdições.

É perfeitamente pertinente afirmar que no âmbito da típica repartição dos poderes do Estado, os juízes tem um perfil mais universal que o legislativo e o executivo. Os juízes devem “assegurar a continuidade espacial da vida jurídica das pessoas” (VALADÃO, 1971, p. 05), resolvendo “problemas decorrentes da

¹⁵ As partes que litigam sob os auspícios da justiça gratuita, conforme a Lei n 10.059/1960, tem tal benefício estendido quando a sua lide extrapola as fronteiras nacionais. Nesses casos, o Estado requerente arca com os “custos da cooperação jurisdiccional”.

aplicação da norma jurídica, dos seus limites, da regulamentação de fatos sociais que se movem, que se prolongam, que transcendem um dado sistema jurídico, incidindo na órbita doutros, divergentes” (VALADÃO, 1971, p. 07).

No amplo cenário das jurisdições regional, supranacional e internacional, surgem novos modelos de juiz, dos quais é exigida uma dupla tarefa. De um lado, solucionar fenômenos inteiramente desconhecidos, muitas vezes sem qualquer orientação normativa, o que os leva a inspirarem-se nas jurisdições nacionais. De outro, construir, pela atividade jurisdicional, paulatinamente, os próprios princípios basilares de sua nova função (SALDANHA, 2008, p. 362). Nesse cenário de grande complexidade, deverá a jurisdição nacional se comprometer com a efetivação da justiça transfronteiriça, abrindo os olhos ao cosmopolita, para assim, haver um efetivo acesso a justiça no plano internacional (STRENGER, 2002, p. 471-488).

A cooperação jurisdicional garante o direito de o Estado e seus cidadãos processarem e julgarem litígios de sua competência, mesmo quando elementos indispensáveis à conclusão do processo se encontrem em espaço sob jurisdição estrangeira. Então a cooperação jurisdicional nada mais é do que o auxílio mútuo prestado entre os Estados. Refere-se especificamente à tarefa de concretização de direitos em um espaço além das fronteiras do Estado nacional.

Trata-se aqui da cooperação horizontal, porque em ambos os pólos da relação estão Estados soberanos, sujeitos independentes de direito internacional, que estão em pé de igualdade perante a comunidade internacional. Os mecanismos de cooperação jurisdicional não se confundem neste trabalho com os mecanismos de harmonização da aplicação do direito regional¹⁶, que são aquelas consultas feitas pelos juízes nacionais aos juizes de tribunais internacionais, acerca da forma de aplicação do direito internacional.

Ao aceitar o cumprimento de uma decisão¹⁷ proveniente de outro Estado, o Estado requerido reconhece a jurisdição alheia, para acatar a decisão proferida pelo Estado requerente, de acordo com o conjunto de valores desse Estado. Assim, os mecanismos de cooperação jurisdicional pressupõem o reconhecimento da soberania dos outros Estados, visto que deixam de aplicar o seu conjunto de valores naquele caso concreto para aplicar o do Estado estrangeiro. Pensamento

¹⁶ Por mecanismos de harmonização da aplicação do direito regional entende-se aquelas relações dos Estados nacionais com as estruturas do bloco integracionista. Trata-se de uma cooperação vertical, já que em um pólo da relação está um Estado-parte e no outro pólo está a estrutura do bloco integracionista. Exemplo mais visível de mecanismo de harmonização da aplicação do direito regional são o reenvio prejudicial, na Europa, e as opiniões consultivas, no MERCOSUL (SALDANHA, 2001).

¹⁷ O vocábulo *Decisão* é aplicado no presente trabalho conforme o artigo 25 da Convenção de Bruxelas de 1968: “Para efeitos da presente Convenção, considera-se «decisão» qualquer decisão proferida por um tribunal de um Estado Contratante independentemente da designação que lhe for dada, tal como acórdão, sentença, despacho judicial ou mandado de execução, bem como a fixação pelo secretário do tribunal do montante das custas do processo”.

diverso poderia ser feito, ao considerar que, ao invés de uma cessão de soberania, a cooperação jurisdicional se baseia em uma afirmação da soberania do Estado requerido, já que através do juízo de delibação¹⁸, aceita ou não a produção do ato requerido dentro do seu território. Portanto, a cooperação jurisdicional deve ser entendida não apenas como um instrumento político das relações internacionais (barganha e disputa de poder), mas como um mecanismo jurídico de efetivação de direitos.

A cooperação jurisdicional tem como pressuposto a confiança recíproca. No âmbito do Direito Comunitário da União Europeia, a *confiança recíproca* é consubstanciada no fato de o reconhecimento de sentença estrangeira dispensar que seja aberto um processo autônomo. Isso porque o Regulamento Bruxelas I segue o princípio da confiança recíproca entre os Estados-partes, através do qual, há presunção de legitimidade das condutas dos juízes estrangeiros¹⁹.

Vistas as características da prestação jurisdicional transfronteiriça, resta analisar os mecanismos de cooperação jurisdicional.

2.2 Conceito e características da cooperação jurisdicional

Na esteira do Estado Constitucional Cooperativo, a palavra cooperação traduz a ideia de trabalhar junto, colaborar²⁰. No início dos anos 1960, a cooperação já integrava o *Dictionnaire de la terminologie du droit international*, onde era explicada de maneira geral como “ação de trabalhar conjuntamente com os outros”. De modo específico, o termo cooperação internacional já fazia parte do vocabulário técnico internacionalista, significando “a ação coordenada de dois ou mais Estados tendo em vista atingir resultados por eles considerados desejáveis”. Também, a noção contemporânea de “constitucionalismo” ou “constitucionalização do direito” implica a ligação e respeito com os direitos humanos e com o ideal cosmopolita. (1960, p. 172)

¹⁸ Para Beat Walter Rechesteiner (1998, p. 206), “nenhum Estado está obrigado a reconhecer no seu território uma sentença proferida por um juiz ou tribunal estrangeiro. Na prática, porém, os Estados, em regra, reconhecem sentenças estrangeiras, desde que cumpridos determinados requisitos legais na espécie. Normalmente, não se reexamina o mérito ou o fundo da sentença estrangeira, isto é, não é objeto de cognição da autoridade judiciária interna a aplicação correta do direito pelo juiz alienígena. A sentença estrangeira somente não será reconhecida quando não ferir a ordem pública, violando princípios fundamentais da ordem jurídica interna”. Essa análise dos requisitos formais para a homologação da sentença estrangeira se chama juízo de delibação.

¹⁹ Artigo 33 do Regulamento Bruxelas I. Disponível em: <www.europa.eu>. Data do acesso: 18 jan. 2013.

²⁰ Em língua portuguesa, cooperação é o “ato ou efeito de cooperar”, verbo este que significa “atuar, juntamente com outros, para um mesmo fim; contribuir com trabalho, esforços, auxílio; colaborar” (HOUAISS, 2001).

A ideia de cooperação é um princípio fundamental do direito internacional universal das Nações Unidas. A Carta das Nações Unidas, que reordena o direito e as relações internacionais após 1945, expressamente ocupou-se da cooperação como algo imprescindível para a realização da paz, pois quem coopera está, a princípio, em situação de amigo, não de oponente, o que seguramente previne a guerra e mantém a paz.

Entre os propósitos da ONU está “conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”²¹.

Enfim, além dos tratados constitutivos de diversas organizações internacionais, recorde-se que também os principais documentos internacionais sobre direitos humanos referem a cooperação como um instrumento jurídico, e sem dúvida fundamental, para a concreção desses direitos. Assim como dizia Pasquale Stanislao Mancini, a cooperação jurisdicional, para se efetiva, deve ser vista como um dever dos Estados. Nesse sentido leciona Adriana Dreyzin De Klor:

Tradicionalmente la cooperación internacional se fundamentó en razones de conveniencia, en la teoría de la comitas gentium, o en el principio de reciprocidad. Actualmente, en cambio, la base de la asistencia jurisdicional radica en la credibilidad común de las naciones respecto a que, al ser la justicia una función esencial del Estado, los límites territoriales de las naciones no pueden alzarse como vallas para su realización. (DREYZIN DE KLOR, 2001, p. 18)

A cooperação jurisdicional, sendo obrigatória, pode ser vista como uma garantia na efetivação de direitos. Para tanto faz-se necessária a apropriação teórica da tese de Luigi Ferrajoli sobre o garantismo jurídico²², que entende o direito como um sistema de garantias. Assim, a cooperação jurisdicional pode ser entendida como garantia, a partir da afirmação de Ferrajoli de que as garantias podem reduzir a incoerência e a falta de plenitude do ordenamento jurídico²³, no caso, quanto a obstaculização da prestação jurisdicional alhures.

²¹ Artigo 1º, §3º da Carta de São Francisco.

²² Luigi Ferrajoli (1999) trabalha com a substituição do paradigma legalista pelo paradigma constitucional de racionalidade jurídica, a partir da percepção de uma tripla crise do Estado: crise de legalidade, crise do modelo de bem estar social e própria crise do Estado nacional.

²³ “As garantias não são outra coisa que as técnicas previstas pelo ordenamento para reduzir a distância estrutural entre normatividade e efetividade, e, portanto, para possibilitar a máxima eficácia dos direitos fundamentais em coerência com sua estipulação constitucional” (FERRAJOLI, 1999. p. 25).

O que se pretende aqui, é que no âmbito da cooperação jurisdicional também seja pensada a vinculação entre direitos e garantias presentes na Constituição. Para o contexto do presente trabalho, as garantias devem ser pensadas como técnicas para reduzir a distância entre normatividade e efetividade no que concerne a prestação jurisdicional com conexão internacional.

Essas técnicas, no âmbito da prestação jurisdicional em um espaço além fronteiras, ocorrem através dos mecanismos de cooperação jurisdicional²⁴, os quais podem ser analisados nos seus três graus de atuação: a homologação de sentenças e laudos arbitrais estrangeiros, a produção de prova e a comunicação de ato além das fronteiras do juízo (CASTRO, 2003, p. 70).

Sempre que houver qualquer ato de cooperação jurisdicional, haverá o reconhecimento da soberania alheia. Esse reconhecimento se dá através da jurisdição deliberatória, através da qual o Estado requerido apenas analisa alguns requisitos formais para, então, dotar a decisão estrangeira de executoriedade através da expedição do *exequatur* (STRENGER, 2003, p. 91)²⁵, a partir de quando a referida decisão será comparada às decisões nacionais para efeitos executórios. Segundo Amílcar de Castro “emprega-se a palavra *exequatur* para denominar a autorização necessária à execução; terceira pessoa do singular do verbo latino *exsequi*, executar, cumprir, significando, portanto, seja executado, cumpra-se” (CASTRO, 2001, p. 552).

Tal jurisdição deliberatória é, no entanto, o maior empecilho à efetividade da cooperação jurisdicional entre Estados, em razão do ônus econômico, temporal e procedimental imposto ao exequente, que, invariavelmente, precisa passar por esse crivo para ter executada a sua decisão no Estado devido.

Em regra, a jurisdição deliberatória forma um processo autônomo, o qual analisará somente o cumprimento das formalidades²⁶ impostas pela legislação

²⁴ No presente estudo, designar-se-ão por mecanismos de cooperação jurisdicional somente àqueles que envolvam a concretização dos direitos além das fronteiras de um Estado soberano, ou seja, abrange as relações entre Estados. Esses mecanismos provêm da cooperação horizontal entre os Estados, já que estão em pé de igualdade enquanto sujeitos de direito internacional. Compreendem a comunicação de atos, a produção de provas e a homologação de sentenças estrangeiras em Estado diverso daquele prolator da decisão.

²⁵ Para o autor, “*exequatur* não é uma modalidade de processo, se bem que está vinculado a um procedimento de declaração *sui generis* que tem o propósito de proceder a ação executória de resoluções emanadas de órgãos jurisdicionais estrangeiros dando-lhes andamento e fazendo sua viabilidade. O procedimento do *exequatur* é aquela sucessão de atos que tem um órgão jurisdicional, realizando uma pretensão da parte que conduz uma resolução estrangeira, a execução necessária para a mesma produção dos efeitos de decisão nacional”.

²⁶ Não se trata de um tribunal revisor do mérito. Não é analisada a justiça da decisão proferida pelo Estado requerente, mas somente verifica-se o cumprimento de certos e determinados requisitos impostos pela legislação do país onde a decisão deve ser executada.

pátria²⁷, a ofensa a ordem pública, aos bons costumes e a soberania nacional. No sistema de delibação não se questiona o mérito da decisão, em sua substância²⁸. Trata-se de um processo de contenciosidade limitada, porque não é permitido discutir outras questões fora daquelas expressamente delimitadas. O papel do juízo de delibação não é de analisar fatos, provas e produzir sentenças, mas de permitir ou não que determinadas decisões estrangeiras tenham eficácia no território nacional.

A exceção da ordem pública, em direito internacional privado, principal óbice à operacionalização da justiça transfronteiriça, funciona como verdadeira válvula de escape àquele país onde é requerida a execução de algum provimento judicial. Tal exceção embarga a cooperação porque a homologação do ato requerido violaria o conjunto de valores fundamentais do foro. Entretanto, como se denota da obra de Erik Jayme (1995), a regra deve ser sempre a cooperação, de modo que a exceção de ordem pública deve ser utilizada apenas excepcionalmente (ARAÚJO, 2003).

Em geral são os seguintes os – extensos - requisitos para uma decisão estrangeira ter sucesso no juízo de delibação: prolação da decisão por juiz competente, citação do réu ou a configuração legal de sua revelia, trânsito e julgado no foro de origem, assim como o cumprimento das formalidades necessárias a sua execução no local em que foi proferida, autenticação no consulado da sentença a ser homologada, tradução oficial dos documentos e a verificação da conformidade com a ordem pública, a soberania nacional e aos bons costumes. Esses requisitos para a concessão do *exequatur* variam entre os Estados, sendo estabelecidos na legislação sobre DIPr (ARAÚJO, 2003, p. 128).

Muitos são os atores envolvidos na cooperação jurisdicional. Além dos juízes, principais atores da internacionalização da prestação jurisdicional, os Estados estabelecem órgãos para dar dinamismo à cooperação jurisdicional. Nesse âmbito, cada Estado pode designar a sua autoridade central, órgão administrativo que centraliza os esforços de cada Estado em efetivar a cooperação jurisdicional. No Brasil, a autoridade central é o Ministério das Relações Exteriores, que atua através da Secretaria de Estado das Relações Exteriores e seus órgãos no exterior (ARAÚJO, 2003, p. 130).

A figura das *autoridades centrais* surgiu com as primeiras convenções internacionais que trataram da cooperação jurisdicional, na década de 60 do século

²⁷ No caso brasileiro, a Constituição Federal atribui, no seu artigo 105, ao Superior Tribunal de Justiça a competência para a expedição do *exequatur*. A expedição do *exequatur*, assim como os seus requisitos e procedimentos estão determinados na Resolução 9 de 04/05/2005 do Superior Tribunal de Justiça.

²⁸ “Delibação, que vem do latim (*delibatio-onis*), é tirar, colher um pouco de alguma coisa; tocar de leve, saborear, provar, no sentido de experimentar, examinar, verificar; e portanto, o que pretende significar em sentido processual é que tribunal, tomando conhecimento da sentença estrangeira, para mandar executá-la, toca de leve apenas em seus requisitos externos, examinando sua legitimidade, sem entrar no fundo, ou mérito, do julgado” (CASTRO, 2003, p. 554-555).

passado, com o objetivo de facilitar as relações entre os Estados-partes desses tratados, por meio da unificação de todas as atribuições em uma só instituição, de modo que esse pudesse aprimorar a cooperação, tornando-a mais célere e eficaz (ARAÚJO, 2003, p. 130-132).

Os atores da cooperação jurisdicional usufruem de três modalidades de mecanismos: a carta rogatória, homologação de sentença e laudos arbitrais estrangeiros e o auxílio direto.

Geralmente a carta rogatória é utilizada como veículo de transmissão destinado ao cumprimento de diversos atos judiciais: citação, notificação e cientificação (denominados atos ordinatórios ou de mero trâmite), coleta de provas (os chamados atos instrutórios) e aqueles que contenham medidas restritivas (os chamados executórios), ou seja, presta-se essencialmente ao reconhecimento e ao cumprimento de decisões interlocutórias²⁹. Em regra, carta rogatória não pode veicular ato com efeito executório, salvo quando previsto em acordos internacionais³⁰. Em sistemas mais desenvolvidos de cooperação jurisdicional, como no âmbito do MERCOSUL, as cartas rogatórias também são utilizadas para veicular o pedido de execução de uma sentença ou laudo arbitral estrangeiro (DREYZIN DE KLOR, 2001, p. 22).

Em geral, a tramitação das cartas rogatórias é efetivada por canais diplomáticos ou através das autoridades centrais, sendo seu cumprimento sujeito às determinações legais do país rogado, no juízo de delibação. Para ser autorizado o cumprimento das diligências rogadas, é preciso o *exequatur*. No Brasil, por exemplo, o STJ é o responsável pelo juízo de delibação³¹.

Em função da convivência de inúmeros diplomas internacionais que regulamentam a matéria, de cunho bilateral ou multilateral, o seu tratamento não é uniforme, gerando inúmeros problemas. Isso porque um mesmo país, como o Brasil, por exemplo, estabelece diferentes requisitos formais, conforme sejam os seus interlocutores. Assim, entre os países do MERCOSUL, existem determinados requisitos para o juízo de delibação. Já para outros países, com tratados bilaterais, existem requisitos dessemelhantes. E ainda, para todos os demais, quando não houver legislação específica, serão aplicados os requisitos da legislação ordinária.

²⁹ A carta rogatória em sentido lato é aquela que carrega um procedimento administrativo. A carta rogatória em sentido estrito tem origem em uma decisão judicial estrangeira, mesmo que de natureza meramente processual, geralmente destinada ao impulso meramente processual. Roga-se ao Estado requerido que dê eficácia a determinações como citações e intimações, produção de provas, perícias, medidas cautelares, etc. Esses atos processuais só podem ser realizados no Brasil com a expedição do exequatur.

³⁰ Conforme a Carta Rogatória 8.622, de 01 de fevereiro de 2002.

³¹ Conforme disposição do artigo 105 da CF/88, regulamentado pela Resolução 09/2005, do STJ.

Em não havendo tratado internacional que preveja a comunicação direta entre autoridades centrais, a carta rogatória é remetida/recebida pelo Ministério das Relações Exteriores ou equivalente, que a encaminha para o órgão judicial encarregado de expedir o *exequatur*.

A homologação de sentença estrangeira é um processo mediante o qual se confere eficácia, em território nacional, a decisões judiciais estrangeiras. A homologação destina-se ao reconhecimento de decisões judiciais estrangeiras terminativas, de caráter definitivo,

Com o aumento irrefreável da utilização dos mecanismos de cooperação jurisdicional no cotidiano forense, passou-se a constatar a insuficiência desses dois métodos clássicos de cooperação jurisdicional. Nesse sentido, precisou-se criar mecanismos ainda mais arrojados de colaboração interestatal, como o auxílio direto.

Enquanto os mecanismos tradicionais ensejam apenas um juízo de delibação, o auxílio direto é um instituto que permite a cognição plena³². Para cumprir tal finalidade, é utilizado diretamente o juízo de primeira instância, conforme o Artigo 7 da Resolução 09/2005.

O auxílio direto trata-se de um procedimento inteiramente nacional, que começa com uma solicitação de ente estrangeiro para que o juiz nacional conheça de seu pedido como se o procedimento fosse interno. Ou seja, a autoridade ou parte estrangeira fornece os elementos de prova para a autoridade central que encaminha o caso para o MPF (matéria penal) ou AGU (matéria cível) propor a demanda desde o início.

O auxílio direto configura pedido que não necessita de juízo de delibação no STJ, seja pela sua natureza administrativa ou pelo fato de buscar uma decisão judicial brasileira relativa ao litígio que tem lugar em Estado estrangeiro (SILVA, 2006).

São duas as hipóteses de auxílio direto: realização de diligência de natureza administrativa³³ e a busca de prolação de uma decisão judicial no próprio país requerido³⁴, referente a litígio que tem lugar em Estado estrangeiro³⁵.

³² Ressalta-se que o juiz de primeiro grau que recebe o pedido tem cognição plena para apreciá-lo, estabelecendo o contraditório para firmar o seu convencimento.

³³ A autoridade central do país requerido encaminha dos documentos que compõe o pedido de cooperação aos órgãos nacionais competentes para que formulem a pretensão e exerçam a representação judicial no caso, para buscar a obtenção da necessária decisão judicial junto ao juiz competente.

³⁴ No pedido de auxílio direto, o Estado estrangeiro não se apresenta na condição de juiz, mas de administrador. Não encaminha uma decisão judicial a ser executada alhures, mas solicita assistência para que sejam tomadas as providências necessárias à satisfação do pedido, no território nacional.

³⁵ Nesses casos, a autoridade central do país requerido dará conta de atender ao pedido de auxílio, ela mesma ou através do órgão administrativo competente. Depois de cumprido a autoridade central requerida devolve o pedido cumprido à autoridade central requerente.

Ainda no auxílio direto, a autoridade central é o órgão responsável para efetuar o trâmite dos pedidos, cabendo a ela encaminhar os casos às autoridades competentes para pleitear as medidas cabíveis perante o juízo de primeiro grau. Em geral, os pedidos de auxílio direto são alicerçados em tratados ou acordos bilaterais (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2008).

Diferentemente do que acontece no auxílio direto, na carta rogatória dá-se eficácia a uma decisão judicial estrangeira, ainda que de natureza processual ou de mero expediente, enquanto no auxílio direto, busca-se produzir uma decisão judicial doméstica, e, como tal, não sujeita ao juízo de delibação (SILVA, 2006, p. 34). Por esse motivo, parte da doutrina não trata o auxílio direto como um dos mecanismos de cooperação jurisdicional propriamente dito. Para fins desse trabalho, não será considerado o auxílio direto como um dos mecanismos de cooperação jurisdicional, pois não se trata de um mesmo procedimento judicial que começa e termina em diferentes países.

CONCLUSÕES

Como visto, são muitas as relações entre o pluralismo constitucional e a cooperação jurisdicional no mundo cosmopolita. Cada vez mais a cooperação jurídica internacional depende das Constituições para se tornar efetiva, da mesma forma que o Direito Internacional depende do Direito Constitucional.

Há uma grande intensificação da interação do Estado na sociedade internacional, acompanhada da internacionalização da economia brasileira, onde cada vez mais as empresas estrangeiras estabelecem relações jurídicas com elementos de conexão internacional. Da mesma forma, aumenta cada vez mais os diversos negócios jurídicos com elemento de conexão internacional estabelecidos por imigrantes que buscam o Brasil como possibilidade de vida digna, e por emigrantes brasileiros que se espriam por todos os países do mundo.

Acontece que a prestação jurisdicional tradicionalmente tem se voltado aos litígios internos, que localizava o fenômeno jurídico no conforto da pirâmide normativa, de um lado, e para além das teorias globalizantes que desconsideravam qualquer elemento para além do “*patriotismo estatalista-constitucional*”.

Dessa forma, cabe ao Estado se adaptar à cultura cosmopolita afim de não obstaculizar as vontades humanas. Acontece que, para além da retórica, a efetiva inserção internacional depende da implementação de políticas públicas de cooperação internacional nas mais diversas áreas, como tecnologia, educação e justiça. Importante, portanto, pensar a construção de um efetivo ambiente de prestação jurisdicional para dar suporte técnico à gama de conflitos jurídicos advindos da

intensificação das relações transfronteiriças advindas com a internacionalização da economia e das relações sociais brasileiras.

A construção dessa sociedade aberta encontra esteira no pensamento possibilista, onde o constitucionalismo cooperativo direciona a abertura ao complexo de relações inter e supranacionais, assim como pelos Estados que tomarem consciência da necessidade de colaboração internacional.

Dessa forma, o constitucionalismo plural não está vinculado ao debate excludente entre direito constitucional e direito internacional, mas busca concretizar os compromissos internacionais por meio dos ordenamentos nacionais, até o extremo de que parte do direito interno e do direito internacional terminem por fundirem-se em uma unidade.

REFERÊNCIAS

AGUIRRE, Marcelino Oreja; MORILLO, Francisco Fonseca (Org.). *El Tratado de Amsterdam*. Análisis y comentarios. Madrid: McGraw Hill, 1998.

ARAUJO, Nadia de. **Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BLOCH, Ernest. **O princípio esperança**. Tradução de Nélio Schneider. Rio de Janeiro: EdUERJ: Contraponto, 2005.

BULFINCH, Thomas. **O livro de ouro da mitologia. História de deuses e heróis**. Tradução de David Jardim. 29. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2003.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **“Brançosos” e Interconstitucionalidade**. Itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. Coimbra: Almedina, 2006.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

CASTRO, Amílcar de. **Direito Internacional Privado**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

Dictionnaire de la terminologie du droit international: publié sous le patronage de l'Union Académique Internationale. Paris: Sirey, 1960.

DREYZIN DE KLOR, Adriana. *Algunas reflexiones sobre la cooperación jurisdiccional internacional em torno de la calidad del dercho de la integración*. In: LABRANO, Roberto Ruiz Díaz. (org.). Mercosur – Unión Europea: cooperación jurídica internacional, sentencias y laudos extranjeros, exhortos – medidas cautelares, derecho comunitario, Tribunal de Justiça das Comunidades Europeas. Asunción: Intercontinental, 2001.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. **Derechos y garantías: la ley del más débil**. Madrid: Trotta, 1999.

HÄBERLE, Peter. *Libertad, igualdad, fraternidad*. 1789 como historia, actualidad y futuro del Estado constitucional. Traducción de Ignacio Gutiérrez Gutiérrez. Madrid: Editorial Trotta, 1998.

_____. *Teoría de la Constitución como ciencia de la cultura*. Traducción de Emilio Mikunda. Madrid: Editorial Tecnos, 2000.

_____. *Pluralismo y Constitución*. Estudios de teoría constitucional de la sociedad abierta. Traducción de Emilio Mikunda-Franco. Madrid: Editorial Tecnos, 2002.

HÖFFE, Otfried. *A democracia no mundo de hoje*. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2005.

JARDIM, Tarciso Dal Maso. *O Brasil e o direito internacional dos conflitos armados*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006.

JAYME, Erik. Identité culturelle et integration: le droit international privé postmoderne. *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye*, tome 251, 1995.

KURIKI, H. Entrevista. In: VALADEZ, Diego. *Conversas acadêmicas com Peter Häberle*. Tradução, do espanhol, por Carlos Santos Almeida. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARQUES, Claudia Lima. *Direito Internacional Privado: solucionando conflitos de cultura: os divórcios no Japão e o seu reconhecimento no Brasil*. In: Revista de Informação Legislativa, n. 162, abr./jun., Brasília: Editora do Congresso, 2004.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos – Matéria Civil*. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. Secretaria Nacional de Justiça. 1 ed. Brasília, 2008.

MÜLLER, Friedrich. *Quem é o povo? A questão fundamental da democracia*. Tradução de Peter Naumann. 2.ed. São Paulo: Editora Max Limonad, 2000.

NASSER, Salem Hikmat. *Fontes e normas do direito internacional*. Um estudo sobre a soft law. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NEVES, Marcelo da Costa Pinto. *Transconstitucionalismo*. Tese apresentada ao concurso de provas e títulos para provimento do cargo de Professor Titular na área de direito constitucional, junto ao Departamento de Direito do Estado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2009.

POSAVEC, Zvonko. Entrevista. In: VALADEZ, Diego. *Conversas acadêmicas com Peter Häberle*. Tradução, do espanhol, por Carlos Santos Almeida. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 138.

RECHESTEINER, Beat Walter. *Direito Internacional Privado: teoria e pratica*. São Paulo: Editora Saraiva, 1998.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. *A Mentalidade alargada da Justiça (Temis) para Compreender a Transnacionalização do Direito (Marco Pólo) no Esforço de Construir o Cosmopolitismo (Barão nas Árvores)*. In: João Carlos Loureiro. (Org.). Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, v. LXXXII.

_____. *Cooperação jurisdicional. Reenvio Prejudicial: um mecanismo de direito processual a serviço do direito comunitário: perspectivas para a sua adoção no Mercosul*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. *Cooperação jurídica internacional e auxílio direto*. In TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto. O direito internacional contemporâneo. Estudos em homenagem ao Professor Jacob Dolinger. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

STRENGER, Irineu. *Extraterritorialidade do direito processual*. In KLEINHEISTERKAMP, Jan; IDIARTE, Gonzalo A. Lorenzo [Orgs]. Avances del Derecho Internacional Privado em América Latina. Montevideo: Fundación de Cultura Universitária, 2002.

_____. *Direito Processual Internacional*. São Paulo: LTR, 2003.

VALADÃO, Haroldo. **Direito Internacional Privado**. V. III. Parte Especial. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho dúctil. Ley, derechos, justicia**. Traducción de Marina Gascón. 7. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2007.

Ademar POZZATTI Junior

Mestre e Doutorando em Direito das Relações Internacionais pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Professor de Direito Internacional do Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina (CESUSC).

Valéria RIBAS do Nascimento

Doutora em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), com período de pesquisa na Universidade de Sevilha (US); Mestre em Direito Público pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC); Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM); Professora Adjunta do Programa de Mestrado em Direito (PPGD) da UFSM; Professora Adjunta do Departamento de Direito da UFSM; Integrante do Núcleo de Direito Informacional (NUDI) e coordenadora do grupo de pesquisa intitulado “A reconstrução de sentido do constitucionalismo”, vinculados à UFSM, este com patrocínio do CNPQ/CAPES Edital Chamada MCTI/CNPq/MEC/CAPES – n.º 07/2011.